

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, esta Representação está relacionada à “Operação Sanguessuga” e trata de irregularidades na execução do Convênio 131/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Registro que o valor total conveniado foi de R\$ 144.000,00, sendo o valor de R\$ 120.000,00 transferido ao conveniente em 25/9/2001, e a sua contrapartida foi no valor de R\$ 24.000,00 e ressalto inicialmente esta Representação está e tem como responsável o Sr. Carlo Busatto Junior (CPF 582.763.517-00), ex-Prefeito Municipal de Mangaratiba/RJ.

2. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a audiência do Sr. Carlo Busatto Junior, em decorrência de irregularidades identificadas na Tomada de Preços 21/2001 levada a cabo no âmbito do convênio em tela. Por oportuno, saliento que o ofício (peça 18) foi devidamente recebido, conforme atesta o AR (peça 24), tendo o responsável apresentado tempestivamente suas razões de justificativas (peça 23).

3. O responsável apresentou suas razões de justificativa, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens 16 a 54 do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas razões de justificativa, salvo no que diz respeito à ausência de formalização do contrato. Ressalto que o douto **Parquet** especializado divergiu apenas deste último ponto, concordando, contudo, com a proposta final da unidade técnica, no sentido de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Endosso a análise da unidade técnica, com a ressalva feita pelo MP/TCU. Por isso, acolho-a e a incorporo às minhas razões de decidir, pois a mesma permitiu, no caso concreto, refutar com segurança os argumentos trazidos pelo defendente, o qual não conseguiu afastar as irregularidades identificadas.

5. Feitas essas considerações, considero presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto à presente Representação, devendo a mesma ser conhecida, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, considerada procedente, devendo ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Carlo Busatto Junior, de modo a aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. Considerando as irregularidades verificadas, fixo o valor da multa a ser aplicada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

6. Por oportuno, no que se refere ao tema do parcelamento da quantia a ser ressarcida, entendo que se deve autorizar o pagamento da importância devida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e também que se deve autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

7. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator